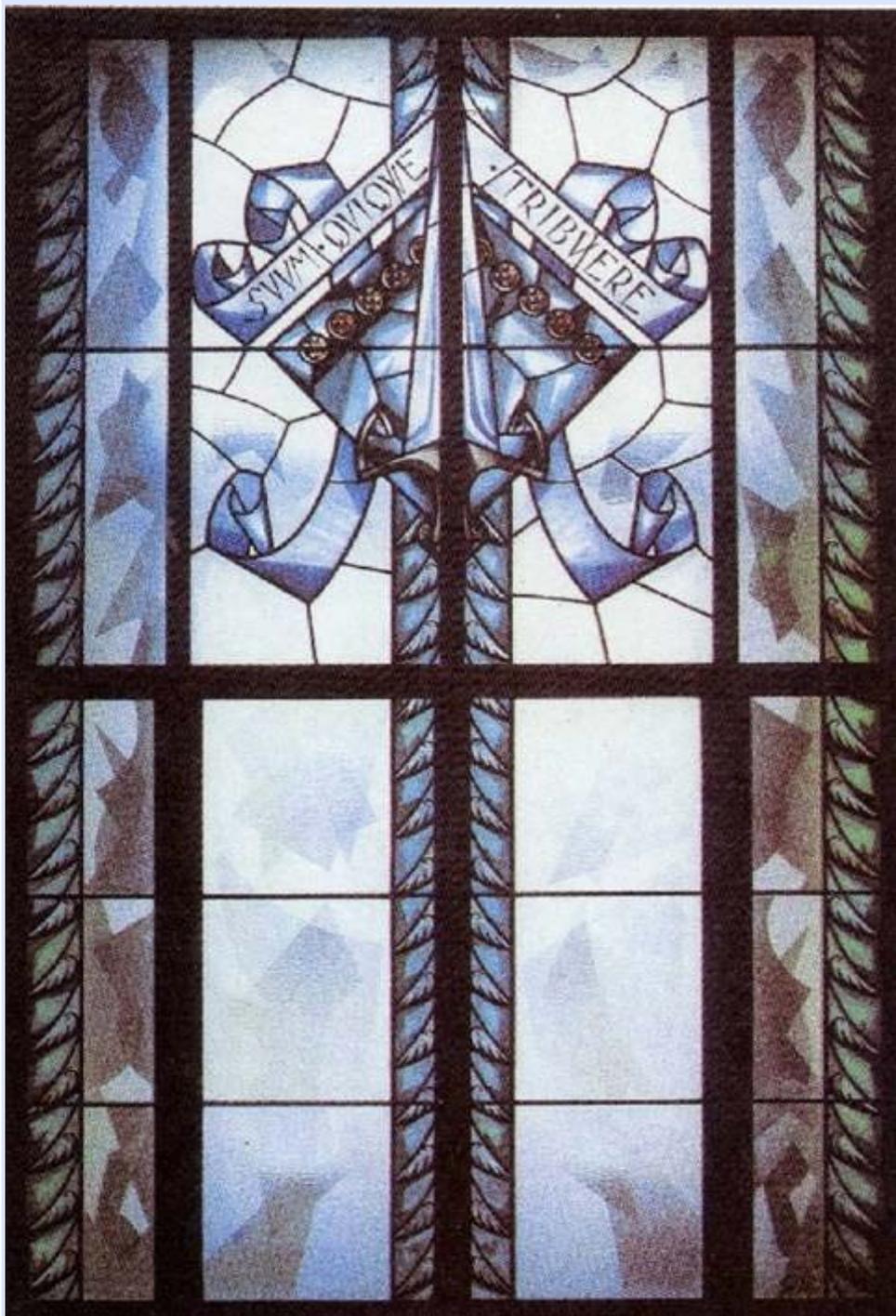




Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Instituto de
Alimentação e
Mercados Agrícolas

VERIFICAÇÃO INTERNA N.º 9/03 – UAT III

Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA

Conta de Gerência de 2002

Conta n.º 87/02



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ÍNDICE

Siglas	3
I – Verificação Interna	4
I.1 – Fundamento e âmbito da VIC	5
I.2 – Responsabilidade	5
I.3 – Dem. Numérica, conforme definido no art.º 53º, da LOPTC	5
I.4 – Saldo para a gerência seguinte	14
II – O IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	15
II.1 – Enquadramento	16
II.1.1 – Quadro normativo	16
II.1.2 – Órgãos e Serviços	17
II.1.3 – Competências	18
II.1.4 – Receitas	19
II.2 – Orçamento	20
II.2.1 – Elaboração e alterações ao orçamento	20
II.3 – Conta	24
II.3.1 – Documentos de Prestação de Contas	24
II.3.2 – Execução orçamental	25
II.3.3 – Receita	25
II.3.4 – Despesa	26
II.3.5 – Contas de Ordem	30
II.3.5.1 – Receitas Próprias	30
II.3.5.2 – Descontos, retenções na fonte e outros	30
II.3.6 – Regime Exc. – Autonomia Administrativa e Financeira	32
II.4 – Recomendações formuladas pelo TC em outros processos	34
III – Contraditório	35
IV – Conclusões e Recomendações	37
IV.1 – Conclusões e Recomendações	38
V – Decisão	42
VI – Anexos	44
VI.1 – Ficha Técnica	45
VI.2 – Nota de Emolumentos	46
VI.3 – Quadro Normativo	47
ÍNDICE DE QUADROS	
Quadro I – Saldos Bancários Reconciliados	6
Quadro II – Transferências recebidas pelo IAMA	10
Quadro III – Cheques emitidos pelo IAMA	12
Quadro IV – Transferências recebidas pelo IAMA indevidamente	13
Quadro V – Orçamento inicial e alterações orçamentais	20
Quadro VI – Saldo para a gerência seguinte	24
Quadro VII – Aquisição de Bens de Capital	28
Quadro VIII – Contas de Ordem	30
Quadro IX – Receitas Próprias	30
Quadro X – Regime Excepcional	32
ÍNDICE DE GRÁFICOS	
Gráfico I – Orçamento Inicial e Final 1999 – 2002	22
Gráfico II – Orçamento vs Conta	25
Gráfico III – Despesa	26
ÍNDICE DE ORGANIGRAMAS	
Organigrama I – Estrutura do IAMA	17



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SIGLAS

<i>b</i>	BCA	Banco Comercial dos Açores
	BCP	Banco Comercial Português
	BESSI	Banco Espírito Santo Investment
<i>c</i>	CE	Classificação Económica
	CGA	Caixa Geral de Aposentações
	CO	Contas de Ordem
	CPA	Código do Procedimento Administrativo
	CRAA	Conta da Região Autónoma dos Açores
<i>d</i>	DL	Decreto – Lei
	DLR	Decreto Legislativo Regional
	DRR	Decreto Regulamentar Regional
	DO	Depósito à Ordem
	DR	Diário da República
	DROT	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro
	DSOG	Direcção de Serviços Organização e Gestão
<i>f</i>	FEOGA - O	Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola – Orientação
	FSA	Fundo e Serviço Autónomo
<i>i</i>	IAMA	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas
	IFADAP	Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas
	IMEP	Instituições Monetárias Equiparadas e Participadas
	INGA	Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
<i>l</i>	LEORAA	Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores
	LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
<i>m</i>	m.	Milhões
<i>o</i>	ORAA	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
<i>p</i>	P. Corr.	Preços Correntes
	POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
<i>r</i>	RAA	Região Autónoma dos Açores
<i>s</i>	SAFIRA	Sistema Administrativo e Financeiro da Região Açores
	SR	Série
	SRAP	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
	SRPFP	Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
<i>t</i>	TC	Tribunal de Contas
<i>u</i>	UAT	Unidade de Apoio Técnico
<i>v</i>	VIC	Verificação Interna de Contas
	VI	Verificação Interna

Verificação Interna

Fundamento e Âmbito da VIC
Responsabilidade
Demonstração Numérica
Saldo para a Gerência Seguinte

II. O IAMA

III. Contraditório

IV. Conclusões e
Recomendações

V. Decisão

VI. Anexos



I.1 – FUNDAMENTO E ÂMBITO DA VIC

No cumprimento do Programa Anual de Fiscalização Sucessiva, da Secção Regional dos Açores, do Tribunal de Contas para o ano de 2003, realizou-se o presente trabalho de Verificação Interna, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 53.º¹ da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, que incidiu sobre a conta de gerência, do *Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas*, relativa a *1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002*.

I.2 – RESPONSABILIDADE

É da competência da Direcção a apresentação da Conta de Gerência, a qual, e no exercício económico em apreço, foi da **responsabilidade** de:

Manuel João Teixeira Neves Beato Presidente da Direcção

Vencimento anual 32.409,00 euros

Estrada Regional n.º1, Atalhada, 9560 – Lagoa

João Miguel Palma Guerreiro Lança Vogal da Direcção

Vencimento anual 28.486,68 euros

Avenida D. João III, 6.º Dt.º, n.º 6, 9500 – Ponta Delgada

Maria da Conceição Morais Monteiro Vogal da Direcção

Vencimento anual 29.486,28 euros

Rua da Alegria, n.º 15, São José, 9500 – Ponta Delgada

I.3 – DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA REFERIDA NO ART.º 53.º DA LOPTC

A última conta objecto de apreciação por este Tribunal consta da VI n.º 39/99 – Processo n.º 108/98.

A Conta do IAMA (01.01.02 a 31.12.02) foi instruída de acordo com as Instruções do TC, publicadas no DR, I Série, n.º 261, de 13 de Novembro de 1985, e contém os documentos necessários à sua conferência.

¹ A Verificação Interna abrange “a análise e conferência da Conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados” (n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).



Pelo seu exame, verifica-se que o resultado da gerência consta do seguinte ajustamento:

DÉBITO		CRÉDITO	
Saldo da Gerência Anterior	941.632,27	Saído na Gerência	46.687.242,95
Recebido na Gerência	48.326.317,20	Saldo para a Gerência Seguinte	2.580.706,52
Total	49.267.949,47	Total	49.267.949,47

Unid: Euros

O Saldo para a Gerência Seguinte, à data de 31 de Dezembro de 2002, encontra-se depositado:

- ▶ no Banco Comercial dos Açores – BCA:
 - Conta da Delegação da Ilha Terceira,
 - Conta do Matadouro de Vila do Porto,
 - Conta do Matadouro da Horta,
 - Conta IAMA – sede,
 - Conta SAFIRA,

- ▶ no Banco Comercial Português – BCP,

- ▶ no Banco Espírito Santo Investment.

Quadro I – Saldos Bancários Reconciliados

Unid: Euros	
BCA – IAMA – sede	942.065,53
BCA – SAFIRA	1.637.380,38
BCA – Delegação Ilha Terceira	0,00
BCA – Matadouro Vila Porto	0,00
BCA – Matadouro Horta	0,00
BCP	1.260,01
BESSI	0,60
Total	2.580.706,52

Fonte: Extractos Banc. e respectivas Rec. Bancárias efectuadas pelo IAMA

A análise às reconciliações bancárias efectuadas pelo IAMA, à data de 31.12.02, e aos respectivos extractos bancários, permitiu detectar a existência de registos contabilísticos incorrectos, os quais se passam a identificar:

① Conta BCA da Delegação do IAMA na Ilha Terceira

A reconciliação bancária relativa à Conta BCA – Delegação da Ilha Terceira, efectuada pelo IAMA, compreende na coluna *A Diminuir ao Saldo do Extracto Bancário* pagamentos de particulares sob a forma de transferência bancária, recebidos por este Instituto, durante a gerência de 2002, num total **17.034,09 euros**.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Com o objectivo de esclarecer o motivo pelo qual o IAMA havia recebido indevidamente estes valores, o Tribunal solicitou através:

- ▶ do ofício n.º 840, de 08.09.03, *a indicação dos destinatários e das datas das transferências e dos respectivos extractos bancários,*
- ▶ do fax n.º 1/04 – UAT III, de 26.01.04, *a documentação suporte relativa às transferências recebidas e tidas como indevidas pelo IAMA, dos motivos de recebimento das referidas transferências, bem como da informação sobre a regularização dos mencionados movimentos.*

As informações prestadas pelo IAMA, em resposta ao ofício n.º 840, de 08.09.03, atrás referido, não permitiram esclarecer as dúvidas suscitadas. Tendo em vista obter os devidos esclarecimentos e, assim, prosseguir os trabalhos, foi efectuada uma deslocação, ao IAMA, oportunidade em que, em reunião com a responsável Financeira, foi transmitido o motivo de não terem registado os recebimentos, creditados em conta Bancária do referido Instituto. Os documentos analisados aquando da deslocação ao IAMA permitiram verificar que (vide Quadro II):

- ▶ as facturas relativas a estes recebimentos foram emitidas durante a gerência de 2002,
- ▶ as guias de receita são relativas à gerência de 2002,
- ▶ o IAMA recebeu estas verbas sob a forma de transferências bancárias,
- ▶ as transferências bancárias constam dos extractos bancários de 2002,
- ▶ **o IAMA contabilizou estas transferências como receita da gerência de 2003, indevidamente, subvertendo todos os princípios e distorcendo o resultado da sua Conta de Gerência.**

Em suma, o IAMA recebeu, durante a gerência de 2002, sob a forma de transferências Bancárias de particulares **17.034,09 euros, sem que tenha procedido ao devido registo contabilístico na rubrica de receita 03.01.09, no ano de 2002.** Conclui-se assim, que o



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

extracto bancário, relativo a esta conta, à data de 31.12.02, revelava um saldo superior em mais 17.034,09 euros que o Saldo para a gerência seguinte, constante da conta.

O IAMA, ao invés de efectuar a contabilização da Receita em 2002, procedeu ao “acerto” da Reconciliação Bancária assumindo as Transferências/recebimentos como arrecadadas indevidamente, tendo-as contabilizado na Receita de 2003.

O facto da situação do saldo bancário ser superior ao da Conta de Gerência, demonstra que não foram reflectidos registos contabilísticos fundamentais, como sejam recebimentos por transferência bancária. Face a estas situações de irregularidade contabilística (falta de registo de operações), detectadas no decurso da VIC, foram solicitados, directamente, e durante o serviço externo, para o efeito, à Sr.^a Directora dos Serviços de Organização e Gestão do IAMA, os esclarecimentos devidos. Foi referido que tais factos resultaram *de não terem sido entregues, pelo funcionário da delegação da ilha Terceira, os documentos das receitas, apesar das mesmas estarem patentes nos extractos bancários.*

Estes procedimentos apontam para a falta de controlo efectivo dos recebimentos e as reconciliações bancárias mensais não são fiáveis, não reflectindo a realidade financeira do serviço.

Refira-se que quando se registam valores numa Reconciliação Bancária, na coluna *A Diminuir ao Saldo do Extracto Bancário*, significa:

- ▶ Pagamentos efectuados pelo serviço e ainda não registados no extracto bancário,
- ▶ Transferências recebidas indevidamente pelo serviço a serem devolvidas.

Tal facto implica que a receita inscrita na Conta de 01.01.02 a 31.12.02 não revela o efectivamente recebido na gerência em análise.

Em sede de contraditório², os responsáveis pela Direcção pronunciaram-se do seguinte modo:

“I.3 b) e d): tratou-se de um caso isolado, pois tal situação nunca se tinha verificado e este Instituto continuará a desenvolver todos os esforços no sentido de evitar que situações

² Ofício n.º DSOG/1694, de 2004/06/07.



semelhantes se repitam. Mais se informa que aquando da deslocação da Técnica ao IAMA a mesma tomou conhecimento que a situação tinha sido regularizada munindo-se, inclusive, dos documentos que espelhavam a correcção efectuada na gerência de 2003. Há ainda a salientar que o IAMA elabora mensalmente 7 reconciliações bancárias (quatro na sede, uma na Delegação da Terceira, uma na Delegação do Faial e uma no Matadouro de Sta. Maria) e que apenas se verificou uma anomalia na Delegação da Terceira, pelo que somos de opinião que o parágrafo em que se refere e passamos a citar: “Estes procedimentos permitem concluir que não há controlo efectivo dos recebimentos e as reconciliações bancárias mensais não são fiáveis, não reflectindo a realidade financeira do serviço” não devia ser estendido ao IAMA no seu todo”.

A regularização invocada e efectuada pelo IAMA, na sequência do registo irregular detectado, conforme o exposto no ponto [Conta BCA da Delegação do IAMA na Ilha Terceira](#), para além de não ter sido a correcta, porquanto os registos foram contabilizados na conta de 2003, distorcendo os resultados desta, e não na conta de 2002, contraria os princípios subjacentes à elaboração da Reconciliação Bancária e tem por consequência não reflectir na conta de Gerência de 01.01.02 a 31.12.02 o efectivamente recebido. Assim, a falta de registo contabilístico de uma receita facturada, com guia de receita e entrada na conta bancária, na respectiva gerência, viola o princípio da Anualidade definido no artigo 2.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, sendo susceptível de constituir infracção geradora de Responsabilidade Financeira Sancionatória de acordo com o estabelecido nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, sendo responsáveis os membros da Direcção. No entanto, pelas explicações dadas, em sede de contraditório, uma vez que a situação ficou regularizada em 2003, em termos de infracção financeira, pode considerar-se sanada, à posteriori, ainda que, na perspectiva de registo da receita, as Contas de Gerência de 2002 e de 2003 não reflectam a receita efectivamente arrecadada naqueles anos.

Em Julho de 2002 encontravam-se em trânsito 1.580,83 euros, resultantes de transferências recebidas em conta bancária pelo IAMA e não contabilizadas. Em Dezembro de 2002 essas verbas em trânsito ascendiam a 17.034,09 euros, ou seja verificou-se uma acumulação, mês a mês, da mesma situação, sem qualquer regularização por parte do IAMA, confirmando-se, assim, o deficiente sistema de controlo interno.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Para além das anomalias detectadas na Reconciliação Bancária relativa à conta **BCA da Delegação do IAMA na Ilha Terceira**, também na conta **BCA – Matadouro Vila do Porto**, se detectou a falta de registos contabilísticos, como a seguir se explica.

Quadro II – Transferências recebidas pelo IAMA

Valor	Extracto bancário	Valor	Fact. / Recibo	Facturado	Guia Receita	Data	Período	Cobrado	CE
34,09	07-10-2002	34,09	1423	19.09.02	737	30.09.02	?.?.?-19.08.02	31.01.03	03.01.09
87,65	27-09-2002	87,65	1421	19.09.02	737	30.09.02	?.?.?-19.08.02	31.01.03	03.01.09
87,91	19-09-2002	87,91	1392	10.09.02	737	30.09.02	01.08.02-31.08.02	31.01.03	03.01.09
105,03	01-10-2002	105,03	1387	10.09.02	737	30.09.02	01.08.02-31.08.02	31.01.03	03.01.09
107,41	01-08-2002	107,41	1093	17.07.02	487	31.07.02	15.06.02-30.06.02	31.01.03	03.01.09
141,11	13-12-2002	141,11	1799	03.12.02	1040	31.12.02	01.11.01-30.11.02	31.01.03	03.01.09
148,43	20-11-2002	148,43	1632	06.11.02	891	30.11.02	01.10.02-31.10.02	31.01.03	03.01.09
156,09	26-08-2002	156,09	1310	12.08.02	578	31.08.02	01.07.02-31.07.02	31.01.03	03.01.09
198,39	15-10-2002	198,39	1482	04.10.02	817	31.10.02	01.09.02-30.09.02	31.01.03	03.01.09
830,83	20-09-2002	830,83	1380	10.09.02	737	30.09.02	01.08.02-31.08.02	31.01.03	03.01.09
839,30	27-08-2002	839,30							
		22,31	1186	25.07.02	487	31.07.02	?.?.?-25.07.02	31.01.03	03.01.09
		816,99	1305	12.08.02	578	31.08.02	01.07.02-31.07.02	31.01.03	03.01.09
868,76	18-10-2002	868,76	1471	04.10.02	817	31.10.02	01.09.02-30.09.02	31.01.03	03.01.09
926,75	12-12-2002	926,75	1788	03.12.02	1040	31.12.02	01.11.02-30.11.02	31.01.03	03.01.09
1.025,85	03-11-2002	1.025,85	1621	06.11.02	891	30.11.02	01.10.02-31.10.02	31.01.03	03.01.09
1.032,26	22-07-2002	1.032,26							
		460,90	861	14.06.02	453	30.06.02	01.06.02-14.06.02	31.01.03	03.01.09
		571,36	1063	17.07.02	487	31.07.02	15.06.02-30.06.02	31.01.03	03.01.09
1.102,44	25-07-2002	1.102,44							
		607,90	881	14.06.02	453	30.06.02	01.06.02-14.06.02	31.01.03	03.01.09
		494,54	1082	17.07.02	487	31.07.02	15.06.02-30.06.02	31.01.03	03.01.09
1.140,25	21-11-2002	1.140,25	1602	06.11.02	891	30.11.02	01.10.02-31.10.02	31.01.03	03.01.09
1.143,97	20-12-2002	1.143,97	1770	03.12.02	1040	31.12.02	01.11.02-30.11.02	31.01.03	03.01.09
1.298,09	21-08-2002	1.298,09							
		98,38	1182	25.07.02	487	31.07.02	?.?.?-25.07.02	31.01.03	03.01.09
		1.199,71	1299	12.08.02	578	31.08.02	01.07.02-31.07.02	31.01.03	03.01.09
1.314,63	24-09-2002	1.314,63							
		971,38	1359	10.09.02	737	30.09.02	01.08.02-31.08.02	31.01.03	03.01.09
		343,25	1382	10.09.02	737	30.09.02	01.08.02-31.08.02	31.01.03	03.01.09
1.512,86	22-10-2002	1.512,86	1452	04.10.02	817	31.10.02	01.09.02-30.09.02	31.01.03	03.01.09
1.948,21	21-08-2002	1.948,21							
		93,10	1167	25.07.02	487	31.07.02	?.?.?-25.07.02	31.01.03	03.01.09
		1.855,11	1279	12.08.02	578	31.08.02	01.07.02-31.07.02	31.01.03	03.01.09
-	-	259,76	886	14.06.02	453	30.06.02	01.06.02-14.06.02	31.01.03	03.01.09
-	-	221,63	1088	17.07.02	487	31.07.02	15.06.02-30.06.02	31.01.03	03.01.09
-	-	531,36	1609	06.11.02	891	30.11.02	01.10.02-31.10.02	31.01.03	03.01.09
3,00	09-09-2002	-	-	-	-	-	-	-	-
42,39	29-11-2002	-	-	-	-	-	-	-	-
460,00	29-11-2002	-	-	-	-	-	-	-	-
478,39	29-07-2002	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Reconciliação bancária efectuada pelo IAMA e respectivos extractos bancários e documentação de suporte às transferências recebidas por este Instituto Público.



② Conta BCA – Matadouro Vila do Porto

A análise realizada à reconciliação bancária efectuada pelo IAMA à Conta BCA – Matadouro Vila do Porto, permitiu detectar a existência de duas despesas, identificadas no Quadro III, cuja Requisição e Factura são relativas à gerência de 2002, contabilizadas apenas na gerência de 2003.

Os documentos solicitados ao IAMA possibilitaram verificar:

Quanto ao ciclo da despesa:

- ▶ As requisições elaboradas pelo Matadouro de Vila do Porto têm:
 - número diferente das requisições referenciadas na Autorização de Pagamento;
 - data anterior às datas das requisições mencionadas na Autorização de Pagamento.
- ▶ Conforme as informações da Autorização de Pagamento, o cabimento, a requisição, a autorização da despesa e a autorização de pagamento foram efectuadas na mesma data (31.01.03).
- ▶ De acordo com o definido no n.º 2 do artigo 8.º do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, o prazo, para a prévia autorização da realização da despesa por parte da entidade competente, terminava a 30 de Novembro.
- ▶ Não é possível aferir se existia dotação disponível aquando da realização do cabimento, uma vez que o 3.º Orçamento Suplementar não contém qualquer informação quanto à data da sua elaboração e aprovação.
- ▶ As autorizações de despesa têm data posterior à data de Facturação.
- ▶ A data de desconto bancário do cheque n.º 41690307 é anterior (30.01.2003) à data de autorização de pagamento (31.01.03).

Quanto ao pagamento:

O pagamento destas despesas foi efectuado através de cheques, os quais foram descontados em Janeiro de 2003.



Quanto à contabilização

As despesas mencionadas no Quadro III encontram-se contabilizadas na **Conta de Gerência de 2003**. As **facturas emitidas em 2002**, apresentam como suporte **autorizações de despesa e de pagamento de Janeiro de 2003**, contrariando o definido no diploma que põe em execução o ORAA, o qual estabelece como prazo máximo para o efeito, salvo as devidas excepções, 30 de Novembro de 2002.

Quadro III – Cheques emitidos pelo IAMA

Cheque n.º		Valor	Aut. Desp.	Requisição		Factura		Autorização de Pagamento							
N.º	Data desc.			Nº	Data	Nº	Data	Aut. de Pag.		Requisição		Cabimento		CE	Descritivo
								Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data		
41690307	30-01-2003	91,48	31-01-2003	1	19-12-2002	20102252	19-12-2002	402	31-01-2003	305	31-01-2003	526	31-01-2003	02.01.02	Gás
41690309	31-01-2003	374,53	31-01-2003	2	30-12-2002	20021112	31-12-2002	407	31-01-2003	309	31-01-2003	309	31-01-2003	02.02.03	Ferragens
Total		466,01													

Fonte: Reconciliação bancária efectuada pelo IAMA e respectivos extractos bancários e documentação de suporte aos pagamentos efectuados por este Instituto Público.

Pelos factos expostos refere-se: o não cumprimento das fases do ciclo de despesa e dos prazos para autorização da despesa, definidos no diploma de execução orçamental (DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro), bem como a não contabilização de despesas na devida gerência, neste caso 2002, conforme o princípio da anualidade definido no artigo 2.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, e a autorização de pagamento das despesas relativas ao ano anterior (2002) sem cumprimento do definido no artigo 11.º do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, são susceptíveis de constituir infracção geradora de Responsabilidade Financeira Sancionatória de acordo com o estabelecido nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, sendo responsáveis os membros da Direcção.

Sobre a matéria em apreço, os responsáveis referiram que:

“I.3 c): No que se refere a este ponto, o IAMA gostaria de realçar que trataram-se de despesas emergentes, necessárias ao funcionamento diário daquele serviço e, uma vez que, aquele serviço apenas dispõe de um fundo de maneiio mensal no valor de 500 euros, que em Dezembro de 2002, não foi suficiente para cobrir o montante das duas facturas mencionadas, o responsável, já na posse do fundo de maneiio de 2003, agindo de boa fé, efectuou o pagamento daquelas facturas com aquele dinheiro. A sede do IAMA, assim que tomou conhecimento do ocorrido, alertou para o incumprimento daquela situação informando que deveria ter solicitado à Sede um reforço do fundo de maneiio de Dezembro de 2002. Perante tal situação e atendendo ao disposto do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º



91/2001, de 20 de Agosto, o IAMA decidiu contabilizar o total daquela despesa na Gerência de 2003”.

Ainda que a conclusão formulada seja pertinente, o facto do IAMA ter decidido regularizar a situação relatada, pode considerar-se a irregularidade apontada como sanada.

3 Conta BCA – IAMA sede

O IAMA recebeu do BCA, indevidamente, sob a forma de transferências e depósitos, 4.686,16 euros (vide Quadro IV). Estes valores encontram-se em trânsito desde Dezembro de 2001, sem que este Instituto tenha procedido à devida regularização, ou seja devolução da verba.

Na sequência do ofício do Tribunal de Contas n.º 840, de 08.09.03 e fax n.º 1/04 – UAT III, de 26.01.04, a solicitar esclarecimentos sobre estes recebimentos indevidos, o IAMA respondeu através da remessa de cópia do ofício n.º DSOG/572, de 27.02.04, dirigido ao BCA, referindo que *“damos autorização para procederem à regularização da nossa conta n.º 448230.9.30.1 – BCA – balcão da Matriz, uma vez que foram, indevidamente efectuados os seguintes depósitos....”*.

Quadro IV – Transferências recebidas pelo IAMA indevidamente

Descritivo	Valor	Reconciliação Bancária
Transferência	2.330,32	Dez-01
Transferência	2.330,32	Dez-01
Depósito	23,06	Jul-02
Depósito	2,34	Jul-02
Depósito	0,01	Jul-02
Depósito	0,03	Jul-02
Depósito	0,08	Jul-02
Total	4.686,16	

Fonte: Reconciliação bancária efectuada pelo IAMA

Em sede de contraditório, os responsáveis alegaram que:

“Relativamente à conta BCA-IAMA Sede, cumpre-nos informar que a responsável pela Direcção de Serviços de Organização e Gestão informou a técnica da Secção Regional do



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Tribunal de Contas na sua deslocação ao IAMA, que tinha efectuado vários contactos com o BCA a comunicar a irregularidade daquela situação não tendo, no entanto, o BCA adoptado qualquer procedimento no sentido de regularizar a situação”.

I.4 – SALDO PARA A GERÊNCIA SEGUINTE

No processo existe o ofício P.º 24-15/20, s/ data, da DROT, a informar o IAMA da autorização relativa à isenção da reposição do Saldo da Gerência de 2002, concedida pelo SRPFP, conforme definido no artigo 10.º do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro.

No que concerne a este ponto, os responsáveis referiram:

“Em relação ao ponto 1.4 Saldo para a Gerência Seguinte, segue em anexo cópia do ofício onde se poderá verificar no canto superior direito a data e respectiva referência (ver anexo VI)”

Pelo esclarecimento prestado, ficou clarificada e ultrapassada a questão colocada.



O IAMA

Enquadramento
Orçamento
Conta
Recomendações formuladas
pelo TC em processos anteriores

III. Contraditório
IV. Conclusões e
Recomendações
V. Decisão
VI. Anexos



II.1 - ENQUADRAMENTO

II.1.1 – Quadro normativo

O Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA é um Instituto Público Regional, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, constituído pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, tendo por atribuições (vide n.º1 do artigo 2.º do DRR n.º 47/92/A, de 27/11):

- ▶ *REGULARIZAR O MERCADO REGIONAL DE PRODUTOS AGRO-ALIMENTARES, DESIGNADAMENTE ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO;*
- ▶ *APOIAR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE POLÍTICA ECONÓMICA E TECNOLÓGICA RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRO-ALIMENTARES, CONTRIBUINDO PARA O APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA EXPLORAÇÃO AGRO-PECUÁRIA E CONSEQUENTE TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL;*
- ▶ *APOIAR A DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ALIMENTAÇÃO E DE QUALIDADE ALIMENTAR, NOMEADAMENTE NO ÂMBITO DA CRIAÇÃO DE NORMATIVOS E DA PROMOÇÃO E CONTROLO DOS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA E ANIMAL;*
- ▶ *EXERCER NA REGIÃO TODAS AS COMPETÊNCIAS QUE NELE FOREM DELEGADAS PELOS ÓRGÃOS DE INTERVENÇÃO NACIONAIS REFERENTES AOS PRODUTOS DA SUA ÁREA DE ACTIVIDADE.*

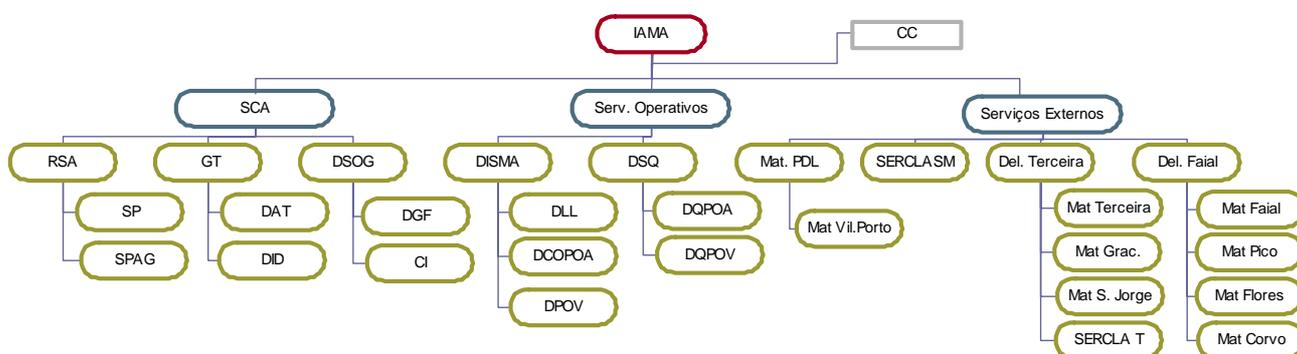
O IAMA é regulamentado por um conjunto de normativos legais que se apresentam em anexo (Anexo I).



II.1.2 – Órgãos e Serviços

O Capítulo II do DRR n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, alterado pelo DRR n.º 10/2001/A, de 7 de Setembro, define a estrutura geral dos órgãos e serviços do IAMA, a qual se encontra sistematizada no Organigrama I.

Organigrama I – Estrutura do IAMA



Legenda:

CC – Conselho Consultivo;

SCA – Serviços de Concepção e Apoio;

RSA – Repartição dos Serviços Administrativos;

GT – Gabinete Técnico;

DSOG – Direcção de Serviços Organização e Gestão;

DISMA – Direcção de Serviços de Mercados Agrícolas;

DSQ – Direcção de Serviços de Qualidade;

Mat. PDL – Matadouro de São Miguel;

SERCLASM – Serviços de Classificação de Leite de São Miguel;

Del. Terceira – Delegação da Terceira;

Del. Faial – Delegação do Faial;

SP – Secção de Pessoal;

SPAG – Secção de Património e Assuntos Gerais;

DAT – Divisão de Apoio Técnico;

DID – Divisão de Informação e Documentação;

DGF – Divisão de Gestão Financeira;

CI – Centro de Informática;

DLL – Divisão de Leite e Lacticínios;

DCOPOA – Divisão de Carnes e Outros Produtos de Origem Animal;

DPOV – Divisão de Produtos de Origem Vegetal;

DQPOA – Divisão de Qualidade dos Produtos de Origem Animal;

DQPOV – Divisão de Qualidade de Produtos de Origem Vegetal;

SERCLAT – Serviço de Classificação de Leite da Ilha Terceira



II.1.3 – Competências – artigo 2º do DRR n.º 47/92/A, de 27 de Novembro

Conforme a disposição legal, o Instituto tem por competências³:

➤ *Acompanhar a evolução dos mercados agrícolas e pecuários açorianos até à primeira transformação.*

➤ *Exercer as funções de tutela dos matadouros, centros de abate de aves, centros de classificação de ovos, centrais de tratamento de leite, estações fruteiras e outras infra-estruturas de distribuição, por grosso, de bens agro-pecuários pertencentes a entidades privadas, controlando a qualidade dos serviços prestados.*

➤ *Controlar a qualidade dos produtos agrícolas, desde a sua produção até à sua primeira transformação, inclusive.*

➤ *Promover a qualidade dos produtos agro-pecuários até à primeira transformação industrial, inclusive, bem como o melhoramento da qualidade dos estabelecimentos industriais, de acondicionamento, armazenagem, transporte e venda nesse estágio do circuito.*

➤ *Emitir certificados de qualidade e de genuinidade de produtos agro-alimentares e atribuir marcas de qualidade.*

➤ *Emitir pareceres relativos à qualidade e quantidade de produtos alimentares a importar para a Região e colaborar com os serviços regionais da Direcção-Geral das Alfândegas, em matéria de aperfeiçoamento activo e passivo, no respeitante aos produtos da sua área de actuação.*

³ Mencionou-se, apenas as competências definidas nas alíneas a), g), h), j), l) e m) do n.º 2 do artigo 2.º do DRR n.º 47/92/A, de 27 de Novembro.



II.1.4 – Receitas – artigo 31º, do DLR n.º 47/92/A, de 27 de Novembro

Constituem receitas do IAMA:

- ⇒ *Uma dotação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;*
- ⇒ *As quantias cobradas por serviços prestados a quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;*
- ⇒ *O produto das taxas ou diferenciais que lhe forem destinados;*
- ⇒ *O produto da venda de publicações e impressos por si editados;*
- ⇒ *Os rendimentos de bens que fruir a qualquer título;*
- ⇒ *Os empréstimos contraídos;*
- ⇒ *As participações, subsídios, donativos ou quaisquer bonificações concedidos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;*
- ⇒ *Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a qualquer outro título.*



II.2 - ORÇAMENTO

O IAMA utiliza o sistema de contabilidade orçamental com orçamento privativo.

II.2.1 – Elaboração e alterações ao orçamento

O Orçamento Inicial e as alterações orçamentais encontram-se individualizados no Quadro V.

O Orçamento Inicial não foi enviado ao Tribunal de Contas e as alterações, ainda que enviadas no prazo determinado pelo n.º 3 do artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, não contêm informações quanto à sua elaboração e aprovação, não se podendo verificar o cumprimento do estipulado no artigo 4.º daquele do Decreto – Lei.

Quadro V – Orçamento inicial e alterações orçamentais

	Orçamento Inicial	Orçamento Suplementar			Alterações Orçamentais	
		1º	2º	3º	1ª	2ª
Elaboração						
Data	a)	b)	b)	b)	b)	b)
Entidade competente	a)	Direcção	Direcção	Direcção	Direcção	Direcção
Aprovação						
Data	a)	15-02-2002	b)	b)	b)	b)
Entidade competente	a)	SRFPF	b)	b)	b)	b)
Forma	a)	Despacho	b)	b)	b)	b)
Remessa						
Data de remessa ao TC	a)	24.04.02	04.07.02	28.10.02	28.10.02	08.01.03
Tipologia alteração orçamental	-	Acréscimo de Receitas e Despesas	Acr. de Rec. e Desp. e inscrição do SGA	Acréscimo de Receitas e Despesas	* Alteração de dot. entre rubricas de desp. correntes	* Alteração de dot. de rub. de desp. Corr para desp. Cap.
Receitas Correntes	6.075.550,00	16.902.116,00	17.113.328,00	18.153.990,00	-	-
Receitas Capital	4.988,00	11.017.911,00	13.099.605,00	13.099.605,00	-	-
CO	1.646.532,00	1.646.532,00	1.730.518,00	2.814.579,00	-	-
Receita Total	7.727.070,00	29.566.559,00	31.943.451,00	34.068.174,00	-	-
Despesas Correntes	6.080.538,00	16.264.382,00	18.591.411,00	19.901.973,00	*	*
Despesas Capital	0,00	11.655.645,00	11.621.522,00	11.351.622,00	-	*
CO	1.646.532,00	1.646.532,00	1.730.518,00	2.814.579,00	-	-
Despesa Total	7.727.070,00	29.566.559,00	31.943.451,00	34.068.174,00	2.176.740,00	834.651,00

a) Orçamento não enviado

b) Informação que não consta dos documentos



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

A propósito da remessa e elaboração do Orçamento Inicial e respectivas alterações, os responsáveis alegaram que:

“II.2: Relativamente a este ponto o IAMA informa que nunca tinha sido alertado para o envio do orçamento inicial, nem para a colocação da data de elaboração dos Orçamentos. Quanto à data de aprovação dos Orçamentos, a mesma consta do ofício da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro cuja cópia foi enviada ao Tribunal de Contas com o Orçamento (ver anexo I).”

De acordo com os elementos disponíveis neste Tribunal, nomeadamente as Contas de Gerência, verificou-se que, até à gerência de 1999 (inclusive), o Orçamento Inicial consta do Processo de Conta, conforme estabelecido pela Resolução n.º 2/92, de 14/10, facto elucidativo de que o IAMA já havia procedido, neste particular, em conformidade com o estipulado naquela Resolução.

As Instruções do Tribunal de Contas relativas à remessa do Orçamento Inicial e respectivas alterações encontram-se publicadas desde 1992 (Resolução n.º 2/92, de 14/10) sendo aplicáveis aos serviços com autonomia administrativa e financeira.

As informações relativas à data de elaboração, aprovação e entidade competente devem constar do Orçamento Inicial e das alterações orçamentais, uma vez que são elementos essenciais à aferição do cumprimento do definido, nesta matéria, no n.º 7 e 8 do artigo 20.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, no art.º 12.º do DLR n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.

No decurso de 2002 ocorreram cinco alterações ao orçamento inicial da receita e da despesa, três por orçamento suplementar e duas por alteração orçamental entre rubricas, as quais, se traduziram num acréscimo de **341% (+ 26,3 milhões de euros)** face ao Orçamento Inicial.



Como se pode observar no Gráfico I o Orçamento Inicial da Despesa – 1999 a 2002 – contém, apenas, a previsão para as **Despesas Correntes**, especificadamente:

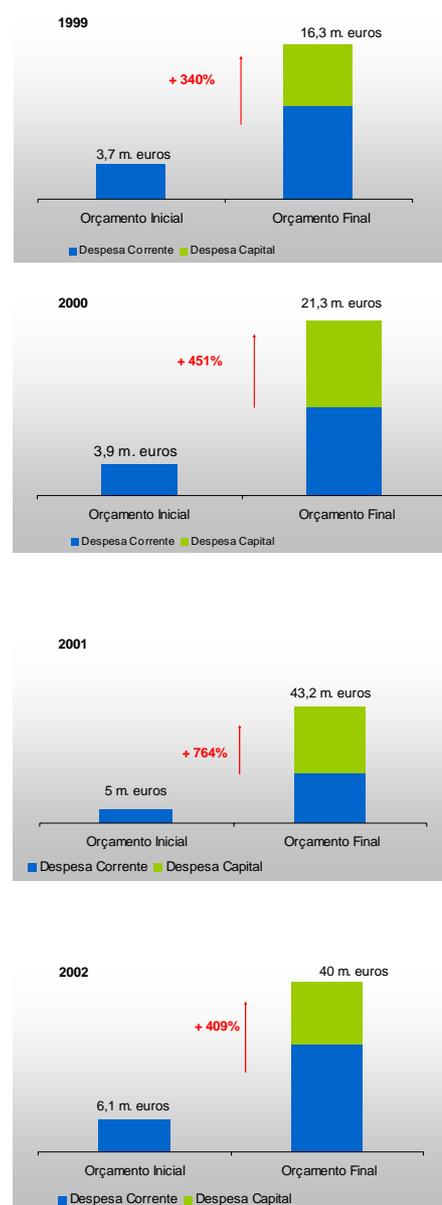
- ▶ Despesas com Pessoal,
- ▶ Aquisição de Bens e Serviços Correntes,
- ▶ Encargos Correntes da Dívida,
- ▶ Transferências Correntes,
- ▶ Outras Despesas Correntes.

As alterações e modificações orçamentais efectuadas pelo IAMA, no período 1999 – 2002, traduzem-se em:

- ▶ **Acréscimos significativos nas rubricas:**
Encargos Correntes da Dívida,
Transferências Correntes,
- ▶ **Inscrição de rubricas de Despesa de Capital:**
Aquisição de Bens de Capital,
Transferências de Capital,
Passivos Financeiros.

As alterações orçamentais *“destinam-se a permitir uma adequada execução orçamental, ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas no Orçamento de Estado⁴”* (n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 71/95, de 15 de Abril).

Gráfico I – Orçamento Inicial e Final
1999 – 2002



Verifica-se, que a suborçamentação do Orçamento Inicial é um procedimento comum executado pelo IAMA nas últimas gerências (1999 – 2002), e as alterações efectuadas,

⁴ Entenda-se, e na situação concreta, ao Orçamento dos FSA.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

tanto a nível de acréscimo, como de inscrição de nova rubrica, ocorrem sistematicamente nas mesmas rubricas, permitindo concluir, que tanto a elaboração do Orçamento Inicial, como as respectivas alterações ao orçamento, não se enquadram nos princípios e funções subjacentes aos mesmos, existindo desconexão entre o Orçamento Inicial apresentado pelo serviço e as suas necessidades reais.

Refere-se, ainda, que na Verificação Interna n.º 39/99 – Processo n.º 108/98, esta matéria foi objecto de Recomendação, como se passa a transcrever “*O IAMA deve elaborar as propostas de orçamento por forma a traduzirem uma correcta previsão das despesas e receitas a realizar anualmente e no âmbito das competências definidas no art.º 6.º do DRR n.º 47/92/A, de 27/11*”.

No que concerne a este ponto, os responsáveis apresentaram a seguinte justificação:

“...Relativamente à suborçamentação mantém-se a resposta já enviada a essa Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas aquando da Verificação Interna n.º 39/99 – Processo n.º 108/98, ou seja, a previsão das despesas e receitas não estão traduzidas nos orçamentos ordinários porque o IAMA é mero executor das verbas do plano Regional que são adstritas à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, ocorrendo a sua aprovação mais tarde. No âmbito do Orçamento de Funcionamento o aumento de receita para cada ano económico é estabelecido pela SRFPF através de circular (ver anexo II), razão que impede este Instituto de dar cumprimento às recomendações efectuadas pelo Tribunal de Contas dos Açores aquando da Verificação Interna n.º 39/99 – Processo n.º 108/98.”

O facto de o IAMA ser “...mero executor das verbas do Plano Regional que são adstritas à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas...”, não invalida que o Orçamento Inicial traduza as previsões de despesa e receitas o mais aderentes possível à realidade esperada e no âmbito das competências definidas no artigo 6.º do DRR n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, pelo que deverá acertar com a “tutela” os mecanismos necessários para colmatar esta deficiência.

Por outro lado, ainda, o facto exposto contraria os princípios subjacentes ao funcionamento do próprio Instituto, uma vez que, por imposição legal, o mesmo deve elaborar um plano plurianual e anual de actividades, com a devida expressão financeira a nível do orçamento.



II.3 - CONTA

II.3.1 – Documentos de Prestação de Contas

A Conta apresentada pelo IAMA possui deficiências de cálculos no que concerne à inscrição do Saldo para a gerência, como se verifica no Quadro VI.

Quadro VI – Saldo para a gerência seguinte

Unid.: Euros

	Conta (cálculos TC)		Conta IAMA	
	Parcial	Total	Parcial	Total
Saldo para a gerência seguinte:		2.580.706,52		
De receitas orçamentais		1.760.640,70		
De receitas próprias	815.721,89	815.721,89		
De descontos em vencimentos e salários:	4.343,93	4.343,93		
Receitas do Estado	3,56			
ADSE	0,00		0,00	2.580.706,52
IRS	3,56			3,52
Operações de tesouraria	4.340,37			0,00
CGA/MSE	-0,02			0,00
CPPSS	4,67			4,66
Organismos sindicais	-0,59			0,00
Seguro de vida	0,60			0,00
Cobranças coercivas	0,02			0,00
Reforço caução	4.335,69		4.335,70	
CGA/Adjudicações	0,00			0,00
Protocolo entre o IAMA/GALP	0,00			0,00
			4.343,88	
sendo				
Em caixa	0			0
Em depósito	2.580.706,52		2.580.706,52	

Em sede de contraditório, os responsáveis alegaram que:

“II.3.1 i): Não obstante no quadro VI – saldo para a gerência seguinte constar como saldo de receitas próprias o valor de € 815.721,89 no quadro IX – Receitas Próprias, o montante de receitas próprias arrecadadas no final de 2002 a entregar em 2003 apresentar um valor de € 52.400,81 (informação que consta do n/ofício DSOG/2676, datado 2003/10/13).”

A conclusão formulada nesta matéria mantém-se, dado que a Conta de Gerência, de 01.01.02 a 31.12.02, apresenta deficiências quanto aos cálculos dos valores inscritos na componente “Saldo para a Gerência Seguinte”. Considerando as diferenças referidas nas rubricas constantes do Saldo para a Gerência seguinte, torna-se necessário, aquando da elaboração dos documentos de prestação de contas, que as mesmas sejam validadas.



A 10.09.03 deu entrada neste Tribunal, através do Ofício n.º DSOG/2405, de 10 de Setembro, do IAMA, a Conta de Gerência, referente ao período de 01.01.02 a 31.12.02, elaborada de acordo com o POCP ao abrigo da Resolução n.º 1/93, do TC, DR n.º 17, I SR B, de 21 de Janeiro de 1993.

O referido ofício não contém qualquer justificação para a remessa da Conta, nos moldes do POCP, ter sido efectuada fora do prazo legal para efeitos de prestação de contas ao Tribunal de Contas, além de que nos documentos enviados não consta a *Cópia da acta da reunião de apreciação de contas pelo órgão competente*.

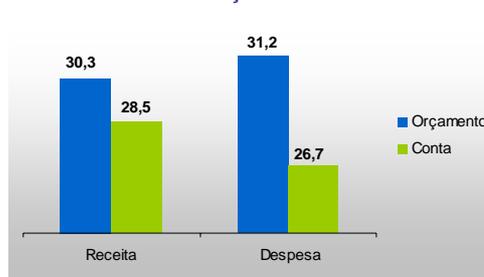
Atendendo a estes factos tomou-se, para efeitos de prestação de contas, a conta de gerência instruída de acordo com as Instruções do TC, publicadas no DR, I Série, n.º 261, de 13 de Novembro de 1985, e entregue neste Tribunal em 15 de Maio de 2003.

II.3.2 – Execução orçamental

A receita arrecadada, excluindo Contas de Ordem, totalizou **28,5 milhões de euros**, tendo registado uma execução de 94% face ao orçamentado.

A despesa, excluindo Contas de Ordem, ascendeu a **26,7 milhões de euros**, com um índice de execução de 86%.

Gráfico II – Orçamento vs Conta



II.3.3 – Receita

A receita do IAMA totalizou **28.519.559,94 euros** correspondendo:

- ▶ **73,5%** Transferências do ORAA,
- ▶ **17,3%** Transferências dos Serviços Autónomos: IFADAP e INGA,
- ▶ **6,4%** Taxas Diversas, nomeadamente: Taxas cobradas pelos serviços prestados nos matadouros que estão sob a tutela do IAMA - Portaria n.º 12/93, 1/4 e n.º 27/93, de 24/6,
- ▶ **2,4%** Venda de Bens, designadamente: Venda de fressuras, carne de vacas brucélicas, couros, sebos, tripas, cadernos de encargos, aluguer da sala de desmanche e das câmaras frigoríficas e incineração de animais,



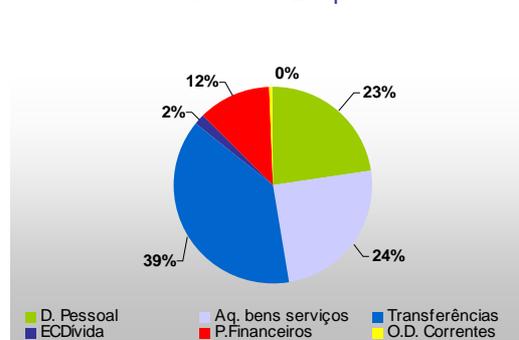
- ▶ 0,2% Diversas, relativas ao Protocolo PECA – Projecto Experimental de Criação de Carne (Cláusula Terceira – Financiamento – 1. Para o efeito do número anterior, o IAMA constituirá um fundo constituído pelas receitas decorrentes da venda em hasta pública dos animais que constituem o actual efectivo leiteiro do PECA, 2. Integram igualmente o fundo mencionado no número anterior, as receitas inerentes à gestão do PECA);
- ▶ 0,1% Juros – IMEP,
- ▶ 0,004% Reposições Não Abatidas nos Pagamentos.

II.3.4 – Despesa

A despesa totalizou **26.758.920,87 euros**, sendo:

- ▶ 38,5% Transferências,
- ▶ 24,4% Aquisição de Bens e Serviços,
- ▶ 22,9% Despesas com o Pessoal,
- ▶ 12,0% Passivos Financeiros,
- ▶ 1,7% Encargos Correntes da Dívida,
- ▶ 0,5% Outras Despesas Correntes.

Gráfico III – Despesa



Quanto às Transferências

As Transferências efectuadas pelo IAMA ascenderam a **10,3 milhões de euros**, das quais:

- ▶ 66% correspondem a Transferências Correntes
- ▶ 34% respeitam a Transferências de Capital.

A análise às despesas inscritas nas rubricas Transferências Correntes e de Capital permitiu verificar que:

- ▶ **6,9 milhões de euros** assumem a forma de subsídios a Instituições Particulares, Particulares e Serviços Autónomos,
- ▶ **3 milhões de euros** correspondem a Transferências para o IFADAP no âmbito do FEOGA - O,



- ▶ **299,28 euros** são relativos ao pagamento de quotas à Associação de Veterinários,
- ▶ **385.903,06 euros** respeitam a Indemnizações de Rês.

Tendo em conta que os Subsídios podem ser contabilizados nas rubricas 04.00.00 – Transferências Correntes, 05.00.00 – Subsídios e 08.00.00 – Transferências de Capital, todavia os valores atribuídos pelo IAMA, sob essa forma, encontram-se contabilizadas nas rubricas:

Unid.: Euros	
02.03.07 – Aquisição de Serviços – Transportes	1.415.215,42
04.00.00 – Transferências Correntes	6.417.527,54
06.03.00 – Outras Despesas Correntes – Diversas	21.935,54
08.00.00 – Transferências de Capital	498.797,90
Total	8.353.476,40

Assim, conclui-se que a Conta de Gerência do IAMA não permite obter de forma clara, directa e sistematizada o total de Subsídios atribuídos no ano de 2002, os quais ascenderam a 8.353.476,40 euros.

Desta forma não se deu cumprimento ao definido no n.º 2 do artigo 8.º e artigo 26.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.

A propósito da contabilização dos subsídios os responsáveis alegaram que:

“II.3.4 j) e k): Em relação à contabilização dos subsídios, informa-se que é prática corrente do IAMA classificar nas rubricas mencionadas, no entanto os montantes que foram contabilizados na rubrica 02.03.07 – Transporte referiam-se a despesas facturadas directamente ao IAMA por empresas que efectuavam o transporte de adubos (ver anexo III). Há ainda a salientar que quando estava em causa um pagamento a um particular o mesmo era classificada na rubrica 04.00.00 – Transferências Correntes.

Em relação aos valores contabilizados na rubrica 06.03.00 – Outras Despesas Correntes, os mesmos foram classificados conforme o estabelecido nas P/SRAP/2002/96 e da P/SRAP/2002/92 (anexo IV).”

A resposta do IAMA, em sede de contraditório, não altera as conclusões formuladas e referidas neste ponto.



Quanto à Aquisição de Bens de Capital

A análise aos valores inscritos nas rubricas 07.01.06, 07.01.07 e 07.01.08, constantes da Conta de Gerência e do Mod. n.º 13 – Relação de Bens de Capital adquiridos durante a gerência – permitiu detectar divergências, as quais, resultam, e como se pode observar no Quadro VII, do Mod. n.º 13 considerar os valores de aquisição dos bens de capital sem IVA.

Quadro VII – Aquisição de Bens de Capital

Unid.: Euros

CE	Descritivo	Conta IAMA	Bens de Capital (Mod. n.º13)	IVA
07.01.06	Material de Transporte	45.024,66	38.482,62	6.542,04
07.01.07	Material de Informática	80.697,23	78.597,86	2.099,37
07.01.08	Maquinaria e Equipamento	292.989,23	277.444,73	15.544,50
	Total	418.711,12	394.525,21	24.185,91

A rubrica **07.01.03 – Edifícios** – ascende a 1.819.884,47 euros, dos quais:

- ▶ **1.732.805,55 euros** são resultantes das despesas com a construção do Matadouro de S. Miguel, através do pagamento do contrato de factoring celebrado com o BPI,
- ▶ **7.548,23 euros** são relativos aos descontos entregues à CGA, conforme os autos de medição do contrato de construção do Matadouro de S. Miguel.

Estes valores encontram-se incorrectamente classificados, uma vez que se trata de facturas emitidas no ano de 2001 e pagas através de um contrato de factoring celebrado com o BPI, e, como tal, deveriam estar contabilizadas na rubrica **10.00.00 – Passivos Financeiros**.

Não obstante o valor do factoring não ter sido registado na rubrica devida, verifica-se que o IAMA orçamentou para a rubrica **10.00.00 – Passivos Financeiros** – 3.222.234,42 euros, tendo registado uma execução de 100%.

Desta forma não se deu cumprimento ao definido no n.º 2 do artigo 8.º e artigo 26.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, além de não permitir que a conta reflecta de forma verdadeira e apropriada a natureza dos pagamentos efectuados durante a gerência.

Sobre esta matéria, os responsáveis referiram que:



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

“II.3.4 l) e m): O contrato de factoring para a construção do Matadouro de S. Miguel foi celebrado entre o BPI e a Engil e todos os documentos de despesas foram emitidos pela Engil (anexo V) e como tal mantém-se a nossa opinião que os documentos deverão ser classificados na rubrica 07.01.03 – Edifícios. No que respeita às facturas da Engil que datavam de 2001 e que foram pagas pelo orçamento de 2002, o respectivo pagamento mereceu autorização do SRPFP conforme se pode verificar no anexo V (ofício com a referência P.º 24-15/02, datado de 2 de Abril de 2002). No que concerne à execução de 100% em 2002 na rubrica 10.00.00 – Passivos Financeiros, a mesma ficou a dever-se às amortizações dos Empréstimos a Médio e Longo Prazo que o IAMA possuía àquela data.”

Pelo esclarecimento prestado, assim como dos documentos enviados pelo IAMA, anexos à resposta no âmbito do contraditório, ficou ultrapassada a questão colocada, uma vez que a operação de cessão de créditos foi efectuada entre o BCPFactoring, SA e a Engil. Assim sendo, é de aceitar a contabilização na rubrica 07.01.03 – Edifícios – dos pagamentos efectuados ao BPI decorrentes das despesas de construção do Matadouro de S. Miguel.



II.3.5 – Contas de Ordem

O IAMA registou movimentos por Contas de Ordem, nomeadamente:

- ➔ Receitas Próprias
- ➔ Descontos, retenções na fonte e outros

Quadro VIII – Contas de Ordem

Unid.: Euros

Descritivo	Débito	Crédito
Recebido e entregue no Tesouro em conta de Receitas Próprias	2.875.276,50	2.881.870,35
Importâncias recebidas/entregues ao Estado ou outras entidades	1.049.210,76	1.164.183,36
Transferências ADSE	15.882.270,00	15.882.270,00
Total	19.806.757,26	19.928.323,71

II.3.5.1 – Receitas próprias

As Receitas Próprias, como decorre do artigo 31º do DRR n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, ascenderam a **2.628.700,55 euros**

A análise à conta de gerência permite apurar que foi cumprido o definido no n.º 1 do artigo 3.º do DRR n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro.

Quadro IX – Receitas Próprias

Unid.: Euros

Receitas Próprias 2002	2.628.700,55
Receitas entregues na DROT	2.881.870,35
RP relativas a 2001	305.570,61
RP relativas a 2002	2.576.299,74
R. Próprias arrecadadas no final de 2002 a entregar em 2003	52.400,81

II.3.5.2 – Descontos, retenções na fonte e outros

Os movimentos relativos a Descontos, retenções na fonte e outros encontram-se especificados no Quadro VIII.

A propósito do título do Quadro VIII – Contas de Ordem os responsáveis referiram que:

“No que concerne ao ponto 3.5 – Contas de Ordem, gostaríamos de salientar que as importâncias recebidas/entregues ao Estado ou outras entidades e transferências ADSE são operações de tesouraria e não contas de ordem, como incorrectamente apresentado no Quadro VIII – Contas de Ordem.”



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

A observação do IAMA, em sede de contraditório, não é pertinente, uma vez que o Quadro VIII – Contas de Ordem sistematiza ou integra, exclusivamente, importâncias recebidas e entregues a outras entidades, não estando portanto, as referidas importâncias “incorrectamente” apresentadas.

Por outro lado, o critério utilizado para a sistematização do ponto 3.5 suportou-se nas Instruções 1/93, de 21 de Janeiro, e no DL n.º 562/99⁵, de 21 de Dezembro, os quais assumem como Contas de Ordem os movimentos extra – orçamentais. Salienta-se que o Decreto – Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, criou uma nova classificação (capítulo de receita 17 e agrupamento de despesa 12) para as *Operações extra-orçamentais*. Este novo código de classificação económica abrange todas as operações que não são consideradas receita e despesa orçamental, mas com expressão na tesouraria, subdividindo-se por sua vez em Operações de tesouraria – Entrega de receitas do Estado, Outras operações de tesouraria e Contas de Ordem, as quais incluem os movimentos extra-orçamentais relativos às receitas próprias geradas pelos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

⁵ O Decreto – Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro foi revogado pelo Decreto – Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro.



II.3.6 – Regime Excepcional – Autonomia Administrativa e Financeira

O regime financeiro dos serviços e organismos da administração regional autónoma obedece aos princípios e normas constantes da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, adaptada à RAA pelo DLR n.º 7/97/A, de 20 de Fevereiro (Bases da Contabilidade Pública). De acordo com o definido no n.º 1 do artigo 6.º da referida Lei “Os serviços e Organismos da Administração Regional só poderão dispor de autonomia administrativa e financeira quando este regime se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, **as suas receitas próprias atinjam um mínimo de dois terços das despesas totais, com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias**”. (sublinhado nosso)

Como se verifica no Quadro X, as receitas próprias, arrecadadas na gerência em análise, ascenderam a 2,6 milhões de euros, sendo necessário 15 milhões de euros para dar cumprimento ao definido no diploma legal vigente nesta matéria, ou seja *2/3 das despesas totais com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias*.

Refira-se, ainda, que nas últimas gerências – 2000 e 2001 – as receitas próprias, recebidas pelo IAMA, não atingiram 2/3 das despesas⁶, conforme legalmente exigido.

Quadro X – Regime Excepcional – Autonomia Administrativa e Financeira

Unid: Euros

Descritivo	2000	2001	2002
1. Receitas Próprias	2.608.303,53	2.903.706,92	2.628.700,55
2. Despesas (3-4)	20.710.036,31	21.484.818,99	22.555.768,03
3. Despesas IAMA	20.734.976,20	30.799.474,12	26.758.919,24
4. Despesas co-financiadas OCE	24.939,89	9.314.655,12	4.203.151,21
5. RP/Despesa (1/2)	0,13	0,14	0,12
6. 2/3 Despesas IAMA	13.806.690,87	14.323.212,66	15.037.178,69

OCE: Orçamento das Comunidades Europeias
RP: Receita Própria

⁶ Entenda-se despesas como “despesas totais com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias.”



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Em suma, o IAMA não reúne os requisitos necessários à manutenção do regime excepcional – autonomia administrativa e financeira –, conforme definido no já citado n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, podendo aplicar-se, por conseguinte, a “cessação do regime excepcional”, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei “A não verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos determinará, nos casos em que a autonomia administrativa e financeira não foi reconhecida nos termos dos n.º 3 e 4 do mesmo artigo, **a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral de autonomia administrativa**”. (sublinhado nosso)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

II.4 - RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELO TC EM OUTROS PROCESSOS

O levantamento das Recomendações formuladas por este Tribunal, e não acatadas pelo IAMA no âmbito de outros processos, permite elaborar o seguinte quadro de referência:

Ano	Processo	Recomendações
1999	VI n.º 39/99 Processo n.º 108/98	<p><i>Deve proceder-se a uma correcta classificação das despesas públicas, respeitando-se o Classificador Económico das Despesas Públicas, aprovado pelo DL n.º 112/88, de 2/04, rectificado no Suplemento ao DR n.º 108, I.ª Série, de 10 de Maio.</i></p> <p><i>O IAMA deve elaborar as propostas de orçamento por forma a traduzirem uma correcta previsão das despesas e receitas a realizar anualmente e no âmbito das competências definidas no art.º 6.º do DRR n.º 47/92/A, de 27/11. É da competência da Direcção do IAMA elaborar e submeter a aprovação os planos plurianuais e anuais de actividade, o orçamento e o relatório de contas.</i></p> <p><i>O organismo deverá proceder a uma previsão mais ajustada e com uma antecedência mínima às alterações orçamentais que possam ocorrer no final do ano económico, e bem assim observar atentamente todos os prazos que são estipulados anualmente em matéria de execução orçamental, nomeadamente os previstos no DRR e directrizes emanadas pela DROT.</i></p>



Contraditório

- IV. Conclusões e
Recomendações
- V. Decisão
- VI. Anexos



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Nos termos e para efeitos do disposto do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, foram notificados os responsáveis pela Direcção do IAMA, através dos ofícios n.º ST 514, de 19/05/2004, n.º ST 513, de 19/05/2004 e ST 512, de 19/05/2004, para o Sr. Dr. Manuel João Teixeira Neves Beato, Sr. Dr. João Miguel Palma Guerreiro Lança e Sr.ª Dr.ª Maria da Conceição Morais Monteiro, respectivamente, a se pronunciarem sobre o teor do relato da VIC.

As respostas, juntas em Anexo (ofício DSOG/1694, de 2004/06/07, assinado por todos os membros da direcção), foram integradas no ponto concreto a que se reportam, seguidas das observações convenientes.

Refira-se que as alegações apresentadas, em sede de contraditório, não alteram a substância do relato.



Conclusões e Recomendações

Conclusões e Recomendações

V. Decisão

VI. Anexos

IV



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

IV.1 – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A partir da análise efectuada aos comentários e às explicações apresentadas pelo IAMA, no âmbito do contraditório, as quais foram tidas na devida conta, apresentam-se as seguintes conclusões e recomendações.

Ponto do Relatório	Conclusões	Recomenda-se ao IAMA:
I.3	a) Procedeu-se à verificação da Conta e respectiva demonstração numérica.	-
I.3	b) O IAMA recebeu, durante a gerência de 2002, sob a forma de transferências de particulares 17.034,09 euros sem que tenha procedido ao devido registo contabilístico na rubrica de Receita 03.01.09 e inscreveu esse valor, na Reconciliação Bancária, na coluna <i>A Diminuir ao Saldo do Extracto Bancário</i> da Conta BCA – Delegação da Ilha Terceira. Ainda que, a situação tenha sido resolvida com o registo da Receita em 2003.	a) Que proceda às adequadas reconciliações bancárias, regularizando as situações em trânsito, que ultrapassem 2 (dois) meses. b) Cumprimento do princípio da anualidade definido no artigo 2.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, (a receita e a despesa devem ser contabilizadas na gerência a que respeitam, salvo as devidas excepções legais definidas no artigo 11.º do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro).
I.3	c) Existem duas despesas no total de 466,01 euros, identificadas no Quadro III, cuja Autorização de Despesa, Requisição e Factura são relativas à gerência de 2002, contabilizadas na gerência de 2003 sem observância do definido no artigo 11.º do DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, não se tendo respeitado as fases do ciclo da despesa, assim como o prazo limite para a autorização de despesa fixado no DRR n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro. Verifica-se, também, que as requisições elaboradas pelo Matadouro de Vila do Porto têm números diferentes e datas anteriores às das requisições referenciadas nas Autorizações de Pagamento	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ponto do Relatório	Conclusões	Recomenda-se ao IAMA:
I.3	<p>d) Constata-se não haver controlo dos recebimentos, assim como as reconciliações bancárias mensais não serem fiáveis nem reflectirem a realidade financeira do serviço.</p>	
	<p>e) O IAMA recebeu do BCA, indevidamente, sob a forma de transferências e depósitos 4.686,16 euros. Estes valores encontram-se em trânsito desde 2001, tendo o IAMA remetido o ofício n.º DSOG/572, de 27.02.04, ao BCA, no sentido, do mesmo proceder à regularização devida.</p>	<p>c) A remessa dos documentos comprovativos da regularização dos 4.686,16 euros, a efectuar na conta BCA – IAMA sede.</p>
II.2	<p>f) O Orçamento Inicial não foi remetido a este Tribunal conforme o estabelecido na Resolução n.º 2/92, de 14 de Outubro.</p>	<p>d) A remessa ao Tribunal de Contas do Orçamento Inicial e respectivas alterações, conforme definido na Resolução n.º 2/92, de 14 de Outubro e nas Instruções n.º 1/2004 – 2.ª Secção de 14 de Fevereiro, aplicadas à RAA pelas Instruções n.º 1/2004, de 19 de Março.</p>
II.2	<p>g) As alterações ao Orçamento Inicial não contêm as informações quanto à elaboração e aprovação daí não ser possível verificar o cumprimento do estipulado no artigo 4.º do Decreto – Lei n.º 71/95, de 15 de Abril.</p>	<p>e) A aposição da data de elaboração e aprovação do Orçamento Inicial e respectivas alterações orçamentais, assim como identificação da entidade responsável pela elaboração e aprovação dos mesmos.</p>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ponto do Relatório	Conclusões	Recomenda-se ao IAMA:
II.2	h) No decurso de 2002 ocorrem cinco alterações ao orçamento inicial da receita e da despesa, três por orçamento suplementar e duas por alteração orçamental entre rubricas, as quais se traduziram num acréscimo de 341% (+ 26,3 milhões de euros) face ao Orçamento Inicial.	f) Que a elaboração do Orçamento Inicial corresponda, o mais aproximado possível, às necessidades reais do serviço, e que as mesmas se consubstanciem na expressão financeira do plano anual de actividades do Instituto.
II.2	i) A suborçamentação do Orçamento Inicial é um procedimento comum executado pelo IAMA nas últimas gerências (1999 – 2002), e as alterações efectuadas, tanto a nível de acréscimo, como de inscrição de nova rubrica, ocorrem sistematicamente nas mesmas rubricas.	g) O acerto com a “tutela” dos mecanismos necessários para colmatar a suborçamentação sucessiva do Orçamento Inicial.
II.3.1	j) A Conta apresentada pelo IAMA possui deficiências de cálculos quanto à inscrição do Saldo para a gerência seguinte.	h) A validação dos cálculos relativos ao Saldo para a gerência seguinte.
II.3.4	k) A Conta de Gerência não permite obter de forma clara, directa e sistematizada o total de Subsídios atribuídos no ano de 2002, os quais ascenderam a 8.353.476,40 euros .	i) O cumprimento do definido no Classificador Económico, no que respeita à contabilização dos subsídios atribuídos/pagos.
II.3.4	l) Existem subsídios contabilizados nas rubricas 02.03.07 – Aquisição de Serviços e 06.03.00 – Outras Despesas Correntes.	
II.3.6	m) O IAMA não dispõe dos requisitos necessários à manutenção do regime excepcional – autonomia administrativa	Observação 1



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ponto do Relatório	Conclusões	Recomenda-se ao IAMA:
	financeira – definido no artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, adaptada à RAA pelo DLR n.º 7/97/A, de 24 de Maio.	
II.4	n) O IAMA não acatou as recomendações efectuadas pelo Tribunal de Contas no Âmbito da VI n.º 39/99 Processo n.º 108/98, constantes do Ponto II.4.	-

Observação 1:

Pelo exposto recomenda-se à tutela – Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas – e ao gabinete do Senhor Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento que procedam em conformidade com o definido no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, adaptada à RAA pelo DLR n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

[Handwritten signature]

Decisão

VI. Anexos

V



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Face ao exposto, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugada com o n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aprova-se o presente relatório, assim como, as suas Conclusões e Recomendações.

O Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas deverá, no prazo de seis meses, após a recepção do presente relatório, informar a Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas das diligências implementadas para dar cumprimento às recomendações formuladas.

São devidos emolumentos, no montante de 15.516,50 € (Quinze mil, quinhentos e dezasseis Euros e cinquenta cêntimos), conforme o estabelecido pelo artigo 9.º do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

Remeta-se cópia do presente relatório:

- ✓ ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas;
- ✓ ao Exmo. Sr. Secretário Regional para a Presidência, Finanças e Planeamento;
- ✓ ao Exmo. Sr. Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se pela Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 12 de Julho de 2004

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Fui presente

O representante do
Ministério Público

(Manuel Portugal Azevedo)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Maurício Bedo)

Anexos

Ficha Técnica
Nota de Emolumentos
Quadro Normativo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ficha Técnica

Auditor Coordenador	<i>Carlos Bedo</i>
Auditor – Chefe	<i>Jaime Gamboa</i>
Técnica Verificador Superior de 2. ^a classe	<i>Ana Medeiros</i>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Nota de Emolumentos (Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico – Operativo		Proc.º n.º 87/02 Relatório VIC n.º 9/03
Entidade fiscalizada:	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	
Sujeito(s) passivo(s):	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

Descrição	Base de cálculo			Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	Receita Própria	
Preparação	-			
Trabalhos de campo	-			
Elab. relato e análise contraditório	-			
1% Receitas Próprias			€ 2.627.499,59 (a)	€ 26.275,00
Emolumentos calculados				€ 26.275,00
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾		€ 1 551,65		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾		€ 15 516,50		
Emolumentos a pagar				€ 15.516,50
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾				
Prestação de serviços				
Outros encargos				
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo				€ 15.516,50

Notas

(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:
— Acções fora da área da residência oficial € 119,99
— Acções na área da residência oficial..... € 88,29

(4) Emolumentos mínimos (€ 1 551,65) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

(5) Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

(a) Este valor de Receita Própria diverge do apresentado nas páginas n.º 30 e 32, em virtude de estar deduzido dos montantes referentes a Reposições não abatidas nos pagamentos no valor de € 1.200,96, conforme definido no n.º 4 da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Quadro Normativo

Legislação Específica	Sumário
DRR n.º 47/92/A, de 27/11	Aprova a orgânica do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas
DRR n.º 5/94/A, de 11/3	Altera o DRR n.º 47/92/A, de 27/11
DRR n.º 9/96/A, de 26/2	Altera o DRR n.º 47/92/A, de 27/11
DRR n.º 27/98/A, de 6/10	Altera o DRR n.º 47/92/A, de 27/11
DRR n.º 10/2001/A, de 7/9	Altera o DRR n.º 47/92/A, de 27/11
Legislação Geral	Sumário
DRR n.º 1/84/A, de 16/1	Regulamenta a movimentação e utilização das receitas próprias, a organização e publicação dos orçamentos privativos e a prestação e publicidade das contas de gerência dos FSA.
Lei n.º 79/98, de 24/11	Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores
DLR n.º 2/2002/A, de 21/2	Orçamento da RAA para o ano 2002
DRR n.º 9/2002/A, de 21/2	Execução do Orçamento da RAA para 2002
Lei n.º 8/90, de 20/2	Bases da Contabilidade Pública
DL n.º 155/92, de 28/7	Estabelece o regime da Administração Financeira do Estado
DL n.º 265/78, de 30/8	Estabelece o regime das despesas de anos findos.
Artigo 2.º do DL n.º 161/99, de 12/5	Orçamento de Estado para 1999
Instruções TC, publicadas no DR, I SR, n.º261, de 13/11/1985	Instruções do Tribunal de Contas
Resolução n.º 1/93, de 21/1/1993	Instruções do Tribunal de Contas
Resolução n.º 2/92, de 14/10/1992	Instruções n.º 2/92 – 2ª S do Tribunal de Contas.